



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000388167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2080466-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FEDERACAO PAULISTA DE BOCHA E BOLAO, LIGA MINEIRA DE BOCHA, FEDERACAO DE BOCHA DO PARANÁ e FEDERACAO DE BOCHA RAFA VOLO DE SANTA CATARINA, é agravado CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BOCHAS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso por v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2080466-73.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível – F. R. de Nossa Senhora do Ó)

Agravantes: Federação Paulista de Bocha e Bolão, Liga Mineira de Bocha, Federação de Bocha do Paraná e Federação de Bocha Rafa Volo de Santa Catarina

Agravada: Confederação Brasileira de Bochas

Juiz: Salomão Santos Campos

Voto nº 36.761

ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para afastar a diretoria da agravada, nomear administrador provisório, agendar assembleia geral, garantir o aceite de chapa e direito de voto. 2.- Agravantes alegam expiração do mandato da diretoria, a prática de diversos atos irregulares e necessidade estabelecimento de calendário esportivo para 2025. 3.- A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de irregularidades na condução da associação pela atual diretoria. 4.- Tutelas de urgência exigem probabilidade do direito e perigo de dano irreparável. 5.- Não demonstrados requisitos autorizadores na cognição sumária. 6.- Intervenção judicial em entidades privadas deve ocorrer em situações excepcionalíssimas. 7.- Relato das agravantes é unilateral e sem provas documentais definitivas. 8.- Disputa de interesses políticos impõe cautela no deferimento de medidas antecipadas. 9.- Ausência de concreto perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contra a r. decisão de fls. 95/97 dos autos de origem, que na ação movida pelas agravantes indeferiu a tutela de urgência pleiteada para afastar a atual diretoria da agravada, nomear um administrador provisório à associação, agendar assembleia geral ordinária da agravada, garantir o aceite da chapa “União pela Bocha” e o direito de voto da “Liga Mineira de Bocha”.

As agravantes sustentam, em síntese, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão preenchidos no caso concreto. Afirmam que o mandato da atual gestão da agravada já expirou, além de não terem sido praticados atos necessários à continuidade das atividades de suas associadas. Ressaltam que é necessário estabelecer um calendário oficial para as práticas esportivas no ano de 2025, assim como nomear um administrador provisório para condução da associação. Insistem que a aplicação do princípio da continuidade administrativa “*se mostra inadequada e prejudicial*”.

Foi indeferido o “efeito suspensivo ativo” (sic) ao recurso, assim como a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada a providência do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que a agravada ainda não integra a relação jurídico-processual da ação de origem, remeto os autos à mesa.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não comporta provimento.

As agravantes são entidades filiadas à Confederação Brasileira de Bocha, tendo movido a ação de origem relatando a prática de inúmeras irregularidades pela atual diretoria da agravada, que estaria, por exemplo, favorecendo certas chapas no pleito eleitoral da associação (em detrimento daquela da qual as agravantes fazem parte) e obstruindo a continuidade de suas atividades regulares.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou da evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório.

No caso específico das tutelas de urgência, sua concessão exige a presença simultânea de (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e (ii) perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação, ou ainda risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

Essa não é a hipótese dos autos.

Em primeiro lugar, como muito bem decidiu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MM. Juiz de Direito *a quo*, a intervenção do Poder Judiciário sobre as entidades de direito privado deve ocorrer somente em situações excepcionalíssimas, quando verificadas irregularidades e/ou ilegalidades absolutas na condução de suas atividades.

Ainda que as agravantes não se conformem, esse não é mesmo o caso concreto: o relato da petição inicial (e deste agravo de instrumento) é unilateral e não está respaldado por provas documentais definitivas.

Não bastasse, está claro e evidente que a demanda envolve nítida disputa de interesses políticos, aparentemente antagônicos. Essa circunstância impõe, por si só, cautela máxima no deferimento de medidas antecipadas.

Vale notar que a diretoria da agravada apresentou justificativa para o cancelamento da assembleia geral ordinária agendada para o dia 18 de janeiro de 2025, com a qual as agravantes simplesmente não concordam (cf. último parágrafo de fl. 7). Ocorre que isso não basta para constatar sua impertinência.

É necessário aguardar a citação da agravada e o estabelecimento do contraditório para que as circunstâncias do caso sejam elucidadas, permitindo ao MM. Juiz de Direito *a quo* melhor compreensão dos fatos e, se o caso, a revisão da questão em debate.

Registre-se, quanto ao mais, que o perigo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dano grave irreparável ou de difícil reparação suscitado pelas agravantes é genérico e não pode fundamentar a concessão da tutela de urgência.

O mandato da atual diretoria da agravada reconhecidamente se encerrou há quase 3 (três) meses, enquanto o cancelamento da última assembleia geral ordinária aconteceu há quase 2 (dois) meses. Tudo isso sem que se tenha notícia de qualquer fato mais grave além da suposta falta de apresentação de um calendário esportivo.

Aqui, repita-se (e confirme-se) as razões do MM. Juiz de Direito *a quo*: “(...) *ainda que o mandato da atual gestão tenha formalmente se encerrado, há que se considerar o princípio da continuidade administrativa, impedindo que a entidade fique acéfala. A ausência de nova eleição não significa, de imediato, que a gestão deva ser afastada judicialmente, especialmente sem a oitiva prévia da parte requerida*” (fls. 95/97 dos autos de origem).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator